

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.430/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000207969-68
Impugnação: 40.010135849-95
Impugnante: Nascimento e Penedo Indústria e Comércio de Doces e Laticínios Ltda
IE: 001007248.00-76
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/NOTAS FISCAIS. Constatou-se que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valor do débito inferior ao devido em razão da falta de registro de operações interestaduais para as quais foram emitidas notas fiscais eletrônicas, resultando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art.56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, IX, “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, constatada após confronto entre as informações constantes nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) e em notas fiscais eletrônicas emitidas para o acobertamento de operações interestaduais, as quais não foram registradas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, IX, “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 60, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 71/72.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, uma vez que a Autuada deixou de consignar nos documentos destinados a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI) informações relativas a operações interestaduais, para as quais foram emitidas notas fiscais eletrônicas que, por sua vez, não foram registradas.

O Fisco realizou o confronto entre as informações constantes nas DAPIs e nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, de acordo com o Anexo 3, fls. 15,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurando recolhimento a menor do imposto no período fiscalizado, resultando no Demonstrativo do Crédito Tributário constante do Anexo 2 de fls. 11/13.

A Impugnante, em sua defesa, alega que as divergências apuradas são resultado de um erro ocorrido na transmissão dos dados do *site* da Receita Federal, sem, no entanto, apresentar qualquer prova capaz de ilidir o feito fiscal, ao contrário, corrobora a ocorrência da irregularidade constatada pelo Fisco.

Uma das obrigações da Contribuinte determinadas pela legislação, é a de escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar, prevista no inciso VI do art. 16 da Lei nº 6.763/75:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

Tal obrigação não foi cumprida pela Autuada, tendo o Fisco apurado divergências ao confrontar os valores apurados e informados na escrita fiscal da empresa relativos a operações interestaduais, com os das notas fiscais eletrônicas emitidas para essas operações, tendo em vista a falta de escrituração.

O Fisco trabalhou com exercício fechado, valendo-se dos registros constantes dos documentos apresentados pela Contribuinte, conforme preceitos estabelecidos pelos arts. 127, 128 e 129 do RICMS/02, veja-se:

Art. 127. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Art. 128. Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1, previstas no *caput* dos arts. 148 e 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

Art. 129. O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

Depreende-se, dos documentos constantes dos autos, que a Autuada promoveu saídas interestaduais de mercadoria tributadas, emitindo notas fiscais com o devido destaque do ICMS, mas, não declarou parte dessas saídas, deixando de lançar os respectivos valores nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

Nessa esteira, conclui-se que o tributo não foi recolhido aos cofres públicos, razão pela qual mostram-se corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, a exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” do referido diploma legal, uma vez que restou evidenciado que a Impugnante consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Confira-se a redação do citado dispositivo:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator